ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-300/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20041/2014
PROTOCOLO	**:**	1472341
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE SONORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 5/2014
CONTRATADO	**:**	MATUCHO MAGAZINE SONORA LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA ATENDER À GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 112.565,00
VIGÊNCIA	**:**	15.1.2014 a 14.4.2014
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 bem como o contrato dele originado, formalizado com suporte orçamentário comprovado por Nota de Empenho nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação pública, em que são partes o ***Município de Sonora/MS*** e a empresa ***Matucho Magazine Sonora Ltda***, firmada em 15.1.2014, com base no julgamento proferido no *Pregão Presencial nº 103/2013*, que teve por objeto a aquisição de kits de material escolar, no valor de *R$ 112.565,00 (cento e doze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais*), conforme ***'Contrato Administrativo nº 5/2014'***.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Federal nº

8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade e legalidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório e na formalização do Contrato nº 5/2014, conforme parecer PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2635/2014 (f. 146).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise, foi realizado na modalidade Pregão Presencial nº 103/2013, e atendeu aos requisitos das Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, *'B'*, *'B.1'*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 27, inc. I a V,[2] bem como aplicado o previsto no art. 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38[4], inc. I a XII, e *parágrafo único*[5] do Estatuto das Licitações e o resultado publicado na imprensa local conforme faz prova o documento anexado à f. 125.

O Contrato Administrativo nº 5/2014, firmado em 15.1.2014, encontra-se regular, e foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, inc. I a III; V; e VII[6], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, *"B"*, do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS[7]. A despesa foi lastreada com recursos orçamentários dos programas de trabalho e elementos de despesa informados nas Notas de Empenho abaixo relacionadas, estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[8]:

Nota de Empenho	Programa de Trabalho	Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Valor	F.
678	12.361.1201.2.039	Fundeb – Manut Ens Fundamental	3390.30	R$ 50.000,00	139
679	12.365.1201.2.045	Fundeb – Manut Educ Infantil	3390.30	R$ 40.000,00	140
680	12.361.1201.2.053	Fundeb – Manut Ativ Fund Fundeb 40%	3390.30	R$ 22.565,00	141

Foram cumpridas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único*[9] e 61, *parágrafo único*[10], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[5] ***Parágrafo único***. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

[7] **B)** Documentos

[8] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[9] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[10] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
***Parágrafo único*.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

publicidade (f. 137).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 4º, III, *'b'*[11], c.c. o art. 120, § 2º[12], c.c o art. 121, inc. II[13], todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 103/2013***, por atendimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e demais disposições regimentais desta Corte de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, '*a*'[14], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço com base no art. 59, I[15], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato Administrativo nº 5/2014***, celebrado entre o *Município de Sonora/MS*, e a empresa *Matucho Magazine Sonora Ltda*, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64, com arrimo no disposto no art. 120, inc. II[16], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[11] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

[12] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
§ 2º – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;

[13] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
II – os julgamentos das matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* serão feitos em conjunto, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º;

[14] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

[15] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[16] **II** - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

III – Pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento em conformidade com o art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012[17].

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de maio de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 103/2013*, por atendimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e demais disposições regimentais desta Corte de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, alínea *"a"* da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, com base no art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo nº 5/2014*, celebrado entre o *Município de Sonora* e a empresa *Matucho Magazine Sonora Ltda*, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, com arrimo no disposto no art. 120, inc. II da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros

[17] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR